



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA**  
**JUSTIÇA, CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO**  
**PENITENCIÁRIA.**

## **ANEXO IV**

---

**SUGESTÕES AO ATUAL DECRETO DE INDULTO** para serem inseridas no Decreto de 2014. Lidas e aprovadas na reunião de Foz do Iguaçu, em 11 de agosto de 2014.

AS JUSTIFICATIVAS às diferentes hipóteses se cingem à afirmação de que a prisão é **fator crimínógeno** por excelência e que o encarceramento é por demais prejudicial não apenas ao encarcerado, mas, acima de tudo à sociedade que arca com os custos das prisões.

**Apresentam-se as seguintes situações:**

1. **AO DECRETO ATUAL**, conforme artigo 1º inserir, mudando-se a ordem dos incisos ou acrescentar ao final,
2. **substituir o que estiver em negrito:**

Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras,

**I - condenadas a crimes de furto; estelionato; apropriação indébita e receptação, cumpridos ao menos 30 (trinta) dias de privação de liberdade, desde que o prejuízo causado à vítima seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos uma vez que a lesividade ao bem jurídico não é de molde a determinar-se o encarceramento. Poderá o juízo da execução estabelecer penas restritivas de direitos pelo tempo da pena que resta a cumprir.**

**II – condenadas por tráfico com quantidade de droga que denote a presunção de usuário, sem condenação anterior nos últimos 5 (cinco anos), circunstâncias que indicam baixa lesividade ao bem jurídico tutelado (saúde pública);**

**III - condenadas no regime semiaberto que cumpriram mais de 1/5 (um quinto) da pena recolhidos em carceragens policiais ou em estabelecimento de regime mais gravoso;**

...

**VI - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos que tenham filho ou filha menor de dezoito anos ou com deficiência que necessite de seus cuidados e que, até 25 de dezembro de 2014, tenham cumprido:**

a) se homem:

1. um terço da pena, se não reincidentes; ou **(1/4)**
2. metade, se reincidentes; ou **(1/3)**

b) se mulher:



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA**  
**JUSTIÇA, CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO**  
**PENITENCIÁRIA.**

1. um quarto da pena, se não reincidentes; ou **(1/5)**

2. um terço, se reincidentes; **(1/4)**

VII - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto e já tenham usufruído, até 25 de dezembro de 2014, no mínimo, de cinco saídas temporárias previstas no [art. 122](#), combinado com o [art. 124, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal](#), ou tenham exercido trabalho externo, no mínimo, por doze meses nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2014; **(seis meses)**

VIII - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto ou estejam em livramento condicional, e tenham frequentado, ou estejam frequentando curso de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante, ou ainda de requalificação profissional, na forma do [art. 126, caput, da Lei de Execução Penal](#), no mínimo por doze meses nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2014; **(seis meses)**

...

XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do [art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#), ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; **(causa de atraso)**

...

XV - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2014, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; **(atraso)**

XVI - condenadas por crime contra o patrimônio cometido sem grave ameaça ou violência à pessoa, desde que tenham cumprido um sexto da pena, se não reincidente, ou um quarto, se reincidente, e reparado o dano até 25 de dezembro de 2014, salvo incoerência de dano ou incapacidade econômica de repará-lo; **(um quinto)**

...

**Parágrafo: O indulto é concedido também às mulheres encarceradas por crimes não violentos e de baixa lesividade, assim entendido prejuízo patrimonial não excedente de 3**



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA**  
**JUSTIÇA, CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO**  
**PENITENCIÁRIA.**

(três) salários mínimos, qualquer que seja o tempo de pena cumprido, sem prejuízo de o juízo de execução penal estabelecer condições especiais a serem cumpridas junto ao Centro de Referência e Assistência Social – CRAS – do município onde reside, ou junto ao Patronato ou programa de assistência ao egresso.

...

Art. 2º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2014, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até a referida data, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto. **Em se tratando de mulheres o requisito temporal da comutação da pena remanescente passa a ser de 1/2 (metade) se não reincidente e de 1/3 (um terço) se reincidente.**

...

**§ 3º Em se tratando de crime relacionado à Lei de Drogas, a pena será comutada em 1/3 (um terço) quando a quantidade de substância apreendida seja compatível com a condição de usuário.**

...

Art. 5º...

§ 1º A notícia da prática de falta grave ocorrida após a publicação deste Decreto não suspende e nem impede a obtenção de indulto ou da comutação de penas. **(E a condenação em PAD reconhecida pelo Juízo?)**

...

Art. 11. ...

§ 3º A declaração de indulto e de comutação das penas, **estando preso o beneficiado**, terá preferência sobre a decisão de qualquer outro incidente no curso da execução penal.